DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2666/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5176/2015
PROTOCOLO	: 1583531
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2015
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VALOR CONTRATUAL	: R$ 476.729,55

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/15 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e as seguintes empresas abaixo:

- Empresa: RCN Transportes Ltda – ME: R$ 65.191,64;
- Empresa: Maurino Rodrigues de Almeida – ME: R$ 86.143,05;
- Empresa: Hermelina Rosa dos Santos Souza - ME: R$ 85.715,01;

Tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Educação Básica.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 2875/2016 (peça nº. 17) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório em questão (1ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 1259/2017 (peça nº. 26), opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase).

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e disposições contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e IN/TC/MS nº. 35/2011.

Diante o exposto acolho o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/15 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e as seguintes empresas: RCN Transportes Ltda – ME: R$ 65.191,64; Maurino Rodrigues de Almeida – ME: R$ 86.143,05; Hermelina Rosa dos Santos Souza - ME: R$ 85.715,01, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

2. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO